

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F13185/2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1 - FACILITAR O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL AOS NÃO HABILITADOS. ADVERTÊNCIA RESERVADA. FATO 2 –** Por responder pela parte técnica e manter organização contábil. **MULTA DE UMA A DEZ ANUIDADES E ADVERTENCIA RESERVADA, MULTA DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS).** Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1. OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE, EM TRABALHO DE FISCALIZAÇÃO PROMOVIDO PELO REGIONAL JUNTO À ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, FORAM APURADO IRREGULARIDADES QUE CULMINARAM NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM EPÍGRAFE, A SABER DOIS FATOS, OS QUAIS PASSAREI A ANÁLISE INDIVIDUALMENTE: FATO 1 FACILITAR O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL A NÃO HABILITADA. 2. OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS TRAZIDO AOS AUTOS PELA FISCALIZAÇÃO DO REGIONAL, COMPROVAM QUE A AUTUADA, É SÓCIA QUOTISTA DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL RETRO CITADA, CONFORME FICHA CADASTRAL COMPLETA DA JUCESP, COMO IGUALMENTE SE PODE CONSTATAR NO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL PERANTE A RECEITA FEDERAL, ESPECIFICAMENTE NO QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES. O INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL REGISTRADO NA JUCESP, TRAZ COMO QUALIFICAÇÃO DA AUTUADA, O TERMO EMPRESÁRIA, SINALIZANDO QUE ELA PROVAVELMENTE NÃO POSSUA FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM CONTABILIDADE, PORTANTO, CONSIDERADA LEIGA EM CONTABILIDADE. 3. FATO 2 RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, A QUAL SE PROPÕE A EXPLORAR ATIVIDADE CONTÁBIL SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC/SP. 4. É CEDIÇO QUE AS ATIVIDADES DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS, NO CASO EM APREÇO, A CONTÁBIL, PRESCINDE DE REGISTRO PRÉVIO DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS QUE EXPLOREM ATIVIDADES DE CONTABILIDADE NO CONSELHO REGIONAL DE SUA JURISDIÇÃO. NO CASO EM APREÇO, OBSERVA-SE QUE O RECORRENTE, CONSTITUIU E MANTEM A ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL NA CONDIÇÃO DE ATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DESDE 29 DE MARÇO DE 2006, SENDO QUE SOLICITOU REGISTRO NO CRCSP POR MEIO DO PROTOCOLO, PROCESSO DEPTO. DE REGISTRO, O QUAL FOI ARQUIVADO EM 09 DE MAIO DE 2017, POR NÃO CUMPRIR PENDÊNCIA DO PRAZO ESTIPULADO, CONFORME DOCUMENTOS JUNTADOS. 5. ADEMAIS, É CEDIÇO QUE A LEI FEDERAL Nº 6.839/80, OBRIGA**

QUE AS EMPRESAS PROMOVAM O REGISTRO NAS INSTITUIÇÕES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS, DE ACORDO COM AS ATIVIDADE BÁSICA QUE EXERÇAM, VEJAMOS: ART. 1º O REGISTRO DE EMPRESAS E A ANOTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS, DELES ENCARREGADOS, SERÃO OBRIGATÓRIOS NAS ENTIDADES COMPETENTES PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS DIVERSAS PROFISSÕES, EM RAZÃO DA ATIVIDADE BÁSICA OU EM RELAÇÃO ÀQUELA PELA QUAL PRESTEM SERVIÇOS A TERCEIROS. 6. RESSALTE QUE A INFRAÇÃO POR DEIXAR DE CADASTRAR ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL PERANTE O REGIONAL ALCANÇA OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS (SÓCIOS E/OU EMPREGADOS). 7. A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO DO RECORRENTE, NÃO FOI ACOMPANHADA DE PROVAS QUE PUDESSE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA, PORTANTO, NÃO HAVENDO FATOS OU DOCUMENTOS NOVOS A SER APRECIADOS, CARACTERIZADA ESTÁ A INFRAÇÃO. O AUTUADO É PRIMÁRIO.

**DECISÃO:** A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A R. DECISÃO DO REGIONAL, VOTANDO PARA O FATO 2 PENALIDADE DISCIPLINAR, MULTA DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), E PENALIDADE ÉTICA UNIFICADA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA PARA OS FATOS 1 E 2, COM FULCRO RESPECTIVAMENTE NAS ALÍNEAS C E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.